



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00029/2024

Data de autuação
17/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

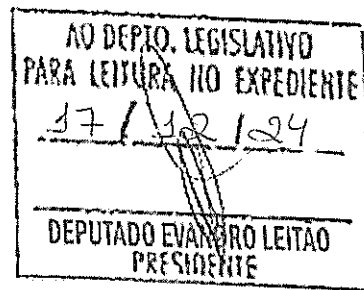
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Mensagem nº 004/2024/PGJ/MPCE

(Referente ao PGA N.º 09.2022.00039856-9)

Fortaleza, 29 de julho de 2024

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar em anexo, acompanhado da respectiva justificativa, que promove modificações na Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).

Registra-se que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 10ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2024, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa.

Ademais, ressalta-se a ausência de implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da sua aprovação.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

HALEY DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral de Justiça
(assinatura digital)

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua General Afonso Albuquerque Lima, 130 – CEP 60.22-325 - Fortaleza-CE



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º O inciso XXXII do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 26** [...]

[...]

XXXII - propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação das matérias constantes no art. 31, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g” e 64, § 4º desta Lei;”

Art. 2º O art. 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 31** [...]

II - [...]

[...]

d) deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como sobre a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, sua vinculação a outro órgão de execução e a respectiva denominação.”





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º O art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 64** [...]

[...]

§ 4º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, definirá a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, a sua vinculação a outro órgão de execução e respectiva denominação.”

Art. 4º O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes modificações:

“**Art. 65** [...]

§ 1º As Promotorias de Justiça de Entrância Final, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, serão classificadas por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final.”

Art. 5º As alíneas *a* e *g* do parágrafo único do artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 105** [...]

Parágrafo único. [...]

a) nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em instituição de ensino conveniada com o Ministério Público do Estado do Ceará e credenciada junto ao Ministério da Educação.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

g) nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso e, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos créditos do curso.”

Art. 6º O art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 106 O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do desempenho de atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas no Plano de Atividades anexo ao Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Haley de Carvalho Filho
 Procurador-Geral de Justiça
 (assinado digitalmente)

Procuradoria-Geral de Justiça
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em face dessa autonomia, garantida na Constituição Federal, cabe ao Ministério Público definir as atribuições de seus órgãos, notadamente das promotorias de justiça. Nesse sentido, o art. 31, inciso II, alínea *b* da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para decidir, com base em proposta de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, acerca das atribuições das promotorias de justiça.

Na parte inicial, as modificações previstas nos art. 1º, 2º e 3º da proposta, tratam, de forma mais ampla, da inclusão de previsão expressa no texto legal de atribuição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para disciplinar as classificações por entrância dos órgãos de execução, bem como suas respectivas vinculações e alterações da circunscrição territorial.

No que tange à proposta de reformulação das atribuições do Órgão Especial, as modificações a serem introduzidas no diploma legal passam a conferir poderes ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, para fixar a classificação por entrância das Promotorias de Justiça e a sua vinculação a outro órgão de execução e nomenclatura (art. 4º).

Como é sabido o Tribunal de Justiça, por força da autorização contida no art. 20, §4º da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), pode elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, §1º da mesma Lei, resolução do Tribunal de Justiça poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Desta feita, com base nesse permissivo legal, o Poder Judiciário estabeleceu modificações na organização judiciária cearense por meio da Resolução nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 07/2020, determinando a agregação de 36 (trinta e seis) comarcas de entrância inicial, as quais passaram à condição de vinculadas, nos termos do anexo daquela normativa.

Dando seguimento ao seu contínuo cronograma de reestruturação da organização judiciária, por meio da Resolução nº 16, de 27 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça alterou novamente as agregações das Comarcas de Ipaumirim e Uruoca que passarão novamente à condição de comarcas-sede. Tal mudança, no que toca especificamente à Comarca de Ipaumirim, é exemplificativa da problemática que é ocasionada à atuação ministerial na referida localidade, tendo em vista que pela recém aprovada Lei nº 18.229/2022, a Promotoria de Justiça de Ipaumirim foi extinta, passando a ser vinculada à Icó.

Paralelamente, considerando que as modificações realizadas na organização judiciária afetam diretamente o funcionamento das Promotorias de Justiça do Ministério Público, a partir do ano de 2020, foram iniciados os estudos com vistas a modificar a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça que atualmente encontram-se dispostas em lei ordinária (Lei nº 16.681/2018), de forma que as alterações das classificações desses órgãos somente podem ser efetivada mediante apresentação de anteprojeto de lei, antes submetido à apreciação do Órgão Especial.

Nesse sentido, cite a Lei nº 18.045, de 28 de abril de 2022 e a recém publicada Lei nº 18.229, de 1º de novembro de 2022, as quais, na esteira das resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alteraram a vinculação de inúmeras Promotorias de Justiça, transformando-as em Promotorias de Justiça vinculadas a outros órgãos de execução.

Acontece que, em face do rito célere que é insito ao processo de aprovação de uma Resolução no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as modificações que se fazem necessárias na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça não conseguem acompanhar as alterações na organização judiciária, por dependerem da aprovação de lei ordinária em modificação à Lei nº 16.681/2018, a qual prevê toda a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do MPCE, incluindo as classificações por entrância dos órgãos de execução, as suas nomenclaturas, quantitativos, vinculações a outro órgãos, dentre outros.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal situação acaba por ocasionar distorções práticas na atuação ministerial, como foi o caso emblemático da elevação das Comarcas de Iguatu, Quixadá e Tauá que seu deu exclusivamente pela aprovação da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por seu turno, no Ministério Público, as Promotorias de Justiça que atuam nas referidas comarcas, continuaram a ser classificadas como Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária por quase dois anos até que sobreveio a Lei nº 18.045, de 28 de abril de 2022, quando tais órgãos foram elevados à categoria de Promotorias de Justiça de Entrância Final.

Com a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar anexo, à medida que o Tribunal de Justiça remodelar sua estrutura judiciária, o Ministério Público poderá deflagrar os estudos técnicos necessários para modificação da estrutura organizacional dos seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo, cuja demora do trâmite ordinário do processo legislativo prejudica que sejam acompanhadas, na prática administrativa, as mudanças efetuadas nas comarcas.

No mesmo sentido, quando o Tribunal de Justiça promove agregações de comarcas por meio da extinção de comarcas de entrância inicial mostra-se também eficiente que o Ministério Público realize as devidas adequações em sua estrutura organizacional prevista em lei, considerando que não é eficiente manter Promotorias de Justiça atuando em Comarcas rebaixadas à condição de agregadas e que sequer possuem demanda judicial, sob pena de passarem a ser subdemandados em sua atuação quando em cojeto com outros órgãos de execução.

Ademais, a modificação constante no art. 4º da proposta anexa, a fim de alterar o art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 72/2008, tem por escopo corrigir distorção no texto vigente que explicitava de forma expressa as Promotorias de Justiça classificadas como sendo de Entrância Final. Com isso, ao se modificar a classificação dos órgãos ou diante da possível elevação de promotorias para acompanhar modificações do TJCE, não haverá necessidade de modificação do texto legal.

Desta feita, o presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao art. 5º do anteprojeto de lei anexo, trata-se de modificação com vistas à aperfeiçoar a regulamentação do estágio no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). Com a proposta busca-se aproximar o texto da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 quanto ao tipo e natureza de entidade que poderá firmar convênios de estágio com o MPCE adequando-se à nomenclatura prevista na Lei federal nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) e na Resolução nº 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União), as quais se referem à “instituições de ensino”, e quanto à imprescindível necessidade de credenciamento da entidade junto ao Ministério.

Ademais, ao alterar o art. 106 da LCE nº 72/2008, conforme art. 6º da proposta, busca-se retirar conteúdo não atinente à matéria típica de lei complementar consistente em detalhamento quanto à descrição específica de atividades do estágio. Desse modo, a especificação correspondente passa a ser tratada em âmbito infralegal, à exemplo do Ato Normativo nº 157/2021-PGJ/MPCE (Institui o Programa de Estágio Supervisionado do MPCE), possibilitando eventuais aperfeiçoamentos, inclusive para atendimento a possíveis alterações de regramento legislativo superior, sem a necessidade do complexo processo de modificação da lei complementar.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovam-se a Vossas Excelências as melhores expressões de alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 11:53:48	Data da assinatura:	17/12/2024 12:03:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LIDO NO REGISTRO Nº 370
Publicado em 17/12/2024
Encaminhado para o Conselho de Administração
Encaminhado para o Conselho de Fiscalização
Enc. 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Aatoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Aatoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

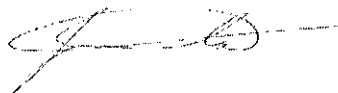
Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



DEP. MARCOS SOBREIRA



DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



DEP. JEOVÁ MOTA



DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 13:57:07	Data da assinatura:	17/12/2024 13:59:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 04/ 2024 ? MPCE PROPOSIÇÃO N.º 29/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 10:18:10	Data da assinatura:	18/12/2024 10:20:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem nº 04/ 2024 – MPCE

Proposição n.º 29/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) Na parte inicial, as modificações previstas nos art. 1º, 2º e 3º da proposta, tratam, de forma mais ampla, da inclusão de previsão expressa no texto legal de atribuição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para disciplinar as classificações por entrância dos órgãos de execução, bem como suas respectivas vinculações e alterações da circunscrição territorial.

No que tange à proposta de reformulação das atribuições do Órgão Especial, as modificações a serem introduzidas no diploma legal passam a conferir poderes ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, para fixar a classificação por entrância das Promotorias de Justiça e a sua vinculação a outro órgão de execução e nomenclatura (art. 4º).

Como é sabido o Tribunal de Justiça, por força da autorização contida no art. 20, §4º da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), pode elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, §1º da mesma Lei, resolução do Tribunal de Justiça poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Desta feita, com base nesse permissivo legal, o Poder Judiciário estabeleceu modificações na organização judiciária cearense por meio da Resolução nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 07/2020, determinando a agregação de 36 (trinta e seis) comarcas de entrância inicial, as quais passaram à condição de vinculadas, nos termos do anexo daquela normativa.

Dando seguimento ao seu contínuo cronograma de reestruturação da organização judiciária, por meio da Resolução nº 16, de 27 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça alterou novamente as agregações das Comarcas de Ipaumirim e Uruoca que passarão novamente à condição de comarcas-sede. Tal mudança, no que toca especificamente à Comarca de Ipaumirim, é exemplificativa da problemática que é ocasionada à atuação ministerial na referida localidade, tendo em vista que pela recém-aprovada Lei nº 18.229/2022, a Promotoria de Justiça de Ipaumirim foi extinta, passando a ser vinculada à Icó.

Paralelamente, considerando que as modificações realizadas na organização judiciária afetam diretamente o funcionamento das Promotorias de Justiça do Ministério Público, a partir do ano de 2020, foram iniciados os estudos com vistas a modificar a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça que atualmente encontram-se dispostas em lei ordinária (Lei nº 16.681/2018), de forma que as alterações das classificações desses órgãos somente podem ser efetivada mediante apresentação de anteprojeto de lei, antes submetido à apreciação do Órgão Especial.

Nesse sentido, cite a Lei nº 18.045, de 28 de abril de 2022 e a recém-publicada Lei nº 18.229, de 1º de novembro de 2022, as quais, na esteira das resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alteraram a vinculação de inúmeras Promotorias de Justiça, transformando-as em Promotorias de Justiça vinculadas a outros órgãos de execução.

Acontece que, em face do rito célere que é insito ao processo de aprovação de uma Resolução no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as modificações que se fazem necessárias na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça não conseguem acompanhar as alterações na organização judiciária, por dependerem da aprovação de lei ordinária em modificação à Lei nº 16.681/2018, a qual prevê toda a estrutura organizacional

das Promotorias de Justiça do MPCE, incluindo as classificações por entrância dos órgãos de execução, as suas nomenclaturas, quantitativos, vinculações a outros órgãos, dentre outros.

Tal situação acaba por ocasionar distorções praticas na atuação ministerial, como foi o caso emblemático da elevação das Comarcas de Iguatu, Quixadá e Tauá que seu deu exclusivamente pela aprovação da Resolução n° 09 de 22 de outubro de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por seu turno, no Ministério Público, as Promotorias de Justiça que atuam nas referidas comarcas, continuaram a ser classificadas como Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária por quase dois anos até que sobreveio a Lei n° 18.045, de 28 de abril de 2022, quando tais órgãos foram elevados à categoria de Promotorias de Justiça de Entrância Final.

Com a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar anexo, à medida que o Tribunal de Justiça remodelar sua estrutura judiciária, o Ministério Público poderá deflagrar os estudos técnicos necessários para modificação da estrutura organizacional dos seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo, cuja demora do trâmite ordinário do processo legislativo prejudica que sejam acompanhadas, na prática administrativa, as mudanças efetuadas nas comarcas.

No mesmo sentido, quando o Tribunal de Justiça promove agregações de comarcas por meio da extinção de comarcas de entrância inicial mostra-se também eficiente que o Ministério Público realize as devidas adequações em sua estrutura organizacional prevista em lei, considerando que não é eficiente manter Promotorias de Justiça atuando em Comarcas rebaixadas à condição de agregadas e que sequer possuem demanda judicial, sob pena de passarem a ser subdemandados em sua atuação quando em cotejo com outros órgãos de execução.

Ademais, a modificação constante no art. 4° da proposta anexa, a fim de alterar o art. 65, §1°, da Lei Complementar n° 72/2008, tem por escopo corrigir distorção no texto vigente que explicitava de forma expressa as Promotorias de Justiça classificadas como sendo de Entrância Final. Com isso, ao se modificar a classificação dos órgãos ou diante da possível elevação de promotorias para acompanhar modificações do TJCE, não haverá necessidade de modificação do texto legal.

Desta feita, o presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual n° 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

No que se refere ao art. 5º do anteprojeto de lei anexo, trata-se de modificação com vistas a aperfeiçoar a regulamentação do estágio no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). Com a proposta busca-se aproximar o texto da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 quanto ao tipo e natureza de entidade que poderá firmar convênios de estágio com o MPCE adequando-se à nomenclatura prevista na Lei federal nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) e na Resolução nº 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União), as quais se referem à “instituições de ensino”, e quanto à imprescindível necessidade de credenciamento da entidade junto ao Ministério.

Ademais, ao alterar o art. 106 da LCE nº 72/2008, conforme art. 6º da proposta, busca-se retirar conteúdo não atinente à matéria típica de lei complementar consistente em detalhamento quanto à descrição específica de atividades do estágio. Desse modo, a especificação correspondente passa a ser tratada em âmbito infralegal, a exemplo do Ato Normativo nº 157/2021-PGJ/MPCE (Institui o Programa de Estágio Supervisionado do MPCE), possibilitando eventuais aperfeiçoamentos, inclusive para atendimento a possíveis alterações de regramento legislativo superior, sem a necessidade do complexo processo de modificação da lei complementar.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e

orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)

A presente proposta de lei complementar objetiva a ampliação da autonomia do Colégio de Procuradores, de forma a tornar mais célere diversos processos que, por necessidade de aprovação legal e, por consequência, o natural lapso temporal do processo legislativo, dificultam a atividade ministerial.

Conforme a justificativa do projeto, a ideia é assemelhar o procedimento no âmbito do Ministério Público ao já realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cita-se inclusive que a modificação da estrutura administrativa do judiciário cearense por Resolução como motivo para reforma também no MPCE. A mudança célere do Judiciário, se não acompanhada com as demais instituições essenciais à Justiça causa descompasso indesejado ao serviço público. De forma que o projeto objetiva concretizar também o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir das modificações previstas nos artigos 1 a 4da presente mensagem.

Por sua vez, os artigos 5 e 6 versam sobre a atuação de estagiários no âmbito do MPCE. O artigo 6º faz referência a necessária observação da Lei federal nº 11.788/08. Enquanto o Art. 5 compatibiliza a LC 72/08 com a Resolução CNMP nº 421/08, que em seu artigo 7º dispõe de forma semelhante ao projeto apresentado:

Art. 7º São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:

I – existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios; (...)

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 04, de 29 de julho de 2024, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:36:58	Data da assinatura:	18/12/2024 11:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO